



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0008699-11.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	: Aditivo contratual

Parecer nº 1479 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se da execução do Contrato n.º 97/2022 (doc. n.º 1775134), firmado com a empresa **CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA**, cujo objeto é a **Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa)**.

Por meio do Ofício n.º 224.013 (doc. n.º 1917016 e 1917013) a contratada requereu aditivo de quantitativo de serviços, mediante acréscimos e supressões, encaminhando planilha com os serviços a serem aditivados. Justifica o pedido esclarecendo, em resumo, o seguinte:

Considerando a não disponibilidade dos pisos nas dimensões previstas na planilha orçamentária objeto do contrato 97/2022 fabricantes de piso e à resposta por parte da SENAR-TRE-MA, tendo em vista o item 11.4 da planilha:

“REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO NATURAL DE DIMENSÕES 45X45 CM - APLICADO.”, banco próprio do TRE-MA, código TRE-MA 214, a ser suprimido.

E aditivado no lugar o item:

“REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M². AF_06/2014”, código SINAPI 87263.

[...]

Ao realizar pesquisa de mercado para aquisição do revestimento em porcelanato, nos deparamos com o fato que ele não é mais encontrado nas medidas que estão especificadas tanto no orçamento quanto nos projetos

(45x45 cm). Além de contatos por telefone e via e-mail, foram também consultados os catálogos atualizados das principais fabricantes deste material no país.

As especificações mais próximas às de projeto que podem ser encontradas atualmente no mercado variam de 58x58 cm a 62x62 cm.

[...]

Conforme exposto sobre os catálogos dos principais fabricantes, não há mais produção dos pisos em porcelanato retificado na dimensão 45x45cm.

Recebemos 3 e-mails de resposta, da Eliane, da Biancogres e Cerbras, o primeiro informando que não possuem porcelanato retificado na dimensão procurada. O segundo, Biancogres, informa que não possui e que também poderemos constatar fazendo a busca no seu site. A Cerbras, foi-nos informado que também não possui na sua linha de produção e que em seu catálogo o porcelanato de menor dimensão é de 70x70cm”.

Ao manifestar-se sobre pleito, a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR opinou pelo seu deferimento do pedido (doc. nº. 1917075). Na oportunidade destacou:

Isto posto, opinamos pelo deferimento do aditamento com aplicação da parcela compensatória.

Ato contínuo, resta informar:

- 1. o Contrato nº 97/2022-TRE-MA foi celebrado com o valor de R\$ 9.008.905,71, após o primeiro aditivo ficou em R\$ 9.241.904,15 e depois da apreciação do segundo aditivo, sendo autorizado na forma proposta pela SENAR, o respectivo contrato passará a ser de R\$ 9.345,681,62, isto é, um acréscimo no valor de R\$ 43.852,25, representando um reforço de empenho de 0,49 %;*
- 2. As alterações propostas não representam mudança do objeto licitado, isto é, apenas ajustes necessários para a continuidade dos serviços da reforma;*
- 3. O item 11.4 (REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO NATURAL DE DIMENSÕES 45X45 CM – APLICADO) não fez parte das exigências edilícias na fase de apresentação dos atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;*
- 4. trata-se de contratação por empreitada por preço unitário;*
- 5. o percentual de acréscimo acumulado (6,84%) e supressão acumulado (3,77%) dos aditivos ao contrato, quando julgados isoladamente em relação ao valor inicialmente contratado, não ultrapassam o previsto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93 (50 %);*
- 6. Em caso de celebração deste termo aditivo a Contratada deverá encaminhar o endosso do seguro garantia e o cronograma físico-financeiro ajustado.*

Enfim, solicitamos o encaminhamento dos autos para disponibilidade orçamentária e posterior apreciação da Administração Superior, conforme planilha de aditivo apresentada pela SENAR e demais informações presentes neste despacho.

Quanto à disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. nº 1918580) prestou o seguinte esclarecimento:

[...] Informo que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com aditivo ao contrato n.º 97/2022, referente à reforma do Fórum Eleitoral de São Luís, conforme pré-empenho: 238/2023 (doc. 1918576).**

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070161 - SENAR; Natureza da Despesa: 44.90.51 – Obras e Instalações; Plano Interno: MA RCARLUIZ.

Encaminhado o processo à análise da Assessoria de Apoio e Orientação à Gestão - ASCIN, foi emitido o Parecer n.º 1449/2023 (doc. n.º 1922767), favorável à celebração do aditivo pleiteado. Destacando que:

No caso em análise, não há informação segura quanto a se a indisponibilidade do material previsto no projeto básico ocorreu somente após a licitação e contratação, ou se tal situação já estava configurada à época do certame, não sendo possível assim definir se houve ou não - como requer a lei supracitada - superveniência do motivo ensejador da alteração contratual solicitada.

Contudo, ainda que o material já estivesse indisponível no mercado quando da licitação, entendemos não haver óbice à concessão do aditivo. A finalidade da contratação é o atendimento satisfatório de necessidade pública, consistindo tal fim em valor superior aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes, que no presente caso resulta em efetivar as adaptações requeridas, de forma célere, sem os custosos procedimentos afetos a novas contratações, tanto no que se refere a valores quanto a dispêndios de tempo.

Verifica-se que se trata de substituição de produto de mesma espécie, alterando-se apenas as dimensões das placas do material, tratando-se de incidente que, se for considerado falha técnica, constitui erro da administração para o qual o licitante não concorreu.

De qualquer modo, entendemos não retratar tal possível falha um erro grosseiro. Demonstra-se ainda que foi realizada a devida compensação do valor dos descontos que incidiram no procedimento licitatório, aplicados ao novo produto a ser incluído (doc. 1917026).

Assim, em atenção aos princípios do interesse público e eficiência administrativa e mesmo da economicidade, opinamos pela celebração do aditivo, nos moldes discriminados no Despacho n.º 42898 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENAR (docs. 1917026, 1917036 e 1917075).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Sobre esse assunto, a Lei n.º 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - Por acordo entre as partes:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o incremento e supressões serviços "após a Contratada informar a indisponibilidade do insumo porcelanato 45 x 45 no mercado", que corresponde à elevação em 6,84% e redução de 3,77% do preço inicialmente pactuado, atendendo-se, assim, à margem estabelecida no §1º (até 50%, uma vez que se trata de serviço de reforma).

De seu turno, o Contrato n.º 97/2022, especifica em suas Cláusulas Primeira e Nona (doc. n.º 1702233), o que abaixo se transcreve:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. O presente contrato tem por objeto a reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa), em conformidade às normas da ABNT, observadas as condições estabelecidas no Edital e as especificações constantes do Projeto Básico - ANEXO I do Edital da Concorrência n.º 03/2022 e definidas neste Contrato.

1.2. Os serviços serão realizados em rigorosa observância ao Projeto Básico e seus detalhes, bem como estrita obediência às prescrições e exigências contidas no Edital e seus anexos e as normas vigentes que a eles se aplicarem.

1.3. Fazem parte do presente contrato, o edital de Concorrência n.º 03/2022 e seus anexos, bem como a proposta da contratada, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA NONA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

9.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, consoante dispõe o artigo 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo se encontra circunscrito ao limite legal do valor pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da majoração dos serviços.

Além disso, consta dos autos informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, razão pela qual entendemos que estão preenchidos os requisitos autorizadores do aditivo contratual, razão pela qual manifestamo-nos pelo deferimento do pedido de acréscimo de serviços, nos termos da planilha da SENAR (doc. nº. 1917075).

Diante das razões expostas, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido de acréscimo ao Contrato n.º 97/2022, nos termos cingidos na planilha da SENAR (doc. nº. 1917075), com fundamento no artigo 58, inciso I, c/c o art. 65, inciso I, letra "b", § 1º, todos da Lei n.º 8.666/93, bem como na Cláusula Nona do Termo de Contrato nº 97/2022, firmados entre as partes.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES
Técnico Judiciário

De Acordo.

À Diretoria Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 22/08/2023, às 15:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES, Assessor(a)**, em 22/08/2023, às 15:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1926001** e o código CRC **5CA1D12B**.

0008699-11.2022.6.27.8000 | 1926001v22



